



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139099-27.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, são apelados ESPOLIO DE DANIEL PELIZARO, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO - HOSPITAL SANTA VIRGINIA, CAIO CEZAR PELIZARO, DANIEL PELIZARO FILHO e MARIA ELIZABETH PELIZARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.727
APELAÇÃO N° : 1139099-27.2021.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 15ª VARA CÍVEL
APELANTE : PREVENT SÊNIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE
 LTDA.
APELADOS : ESPOLIO DE DANIEL PELIZARO E OUTROS
JUIZ : FERNANDO ANTÔNIO TASSO

AÇÃO DE COBRANÇA. Plano de saúde. Contrato de Prestação de serviços médico-hospitalares. Associação Hospitalar demandante que cobra do Espólio e herdeiros do paciente falecido o preço de R\$ 26.062,21 pelos serviços prestados em atendimento realizado no dia 04 de dezembro de 2019. Demandados que são citados e formulam pedido de denúncia da lide à Operadora do Plano de Saúde mantido pelo falecido, visando o exercício de regresso. SENTENÇA de procedência da Ação principal quanto aos correqueridos Espólio de Daniel Pelizaro e Caio Cezar Pelizaro, de improcedência quanto aos demais correqueridos e de procedência da lide secundária. APELAÇÃO só da Operadora do Plano de Saúde, que insiste na improcedência da lide secundária, a pretexto de ausência de prova da situação de urgência ou emergência. EXAME: relação jurídica discutida nos autos que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Paciente falecido que foi levado ao Pronto Socorro do Hospital autor pelo correquerido Caio, em razão de “fortes dores no peito”, tendo sido necessária sua imediata internação em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI). Conjunto probatório, formado por provas oral e documental, indicativo da situação de emergência. Paciente que foi atendido no dia 04 de dezembro de 2019, às 16h19min., mas que apesar dos procedimentos médicos com manobra de ressuscitação, faleceu por volta das 18h40min do mesmo dia da internação. Elementos de convicção seguros quanto à configuração da emergência médica. Responsabilidade da Operadora do Plano de Saúde pela cobertura do tratamento bem evidenciada. Verba honorária devida pela Operadora ré ao Patrono dos litisdenunciantes que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Cobrança*”, movida por

Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário contra Espolio de Daniel Pelizaro e outros, alegando que “...em 04/12/2019 atendeu o Sr. Daniel Pelizaro em pronto socorro, tendo o segundo requerido assumido a obrigação solidária de pagar as despesas decorrentes do atendimento médico/hospitalar. Não obstante o esforço, o paciente faleceu, deixando bens que foram objeto de partilha entre seus sucessores. Diante do inadimplemento pelo pagamento, requereu fossem os réus condenados em R\$26.062,21 (vinte e seis mil e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).”, conforme relatado na fl. 313.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente os réus Espolio de Daniel Pelizaro e Caio Cezar Pelizaro ao pagamento de R\$26.062,21 (vinte e seis mil e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o desembolso dos valores pela parte autora até a data do efetivo pagamento. Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos réus Daniel Pelizaro Filho e Maria Elizabeth Pelizaro. Em razão da sucumbência, condeno os réus Espolio de Daniel Pelizaro e Caio Cezar Pelizaro, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais rateadas. Ainda, condeno os réus Espólio de Daniel Pelizaro e Caio Cezar Pelizaro ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos

do art. 85, § 2º, da Lei Processual. Em ato contínuo, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denunciação à lide requerida por Caio Cezar Pelizaro em face da Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda, condenando a denunciada ao pagamento do reembolso integral e das verbas eventualmente suportadas pelos denunciantes, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data do desembolso. Quanto aos honorários advocatícios, como houve resistência da seguradora litisdenunciada à pretensão da lide secundária, condeno em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2 do CPC. P.R.I.C.” (“sic”, fls. 316/317).

A litisdenunciada apela insistindo na improcedência da lide secundária, sob a argumentação de que a negativa de cobertura decorreu da existência de Hospital credenciado apto a atender o paciente, ressaltando que não ficou caracterizada a situação de urgência ou de emergência, circunstância suficiente para afastar a pretensão indenizatória (fls. 339/352).

Anotado o Recurso (fl. 357), o correquerido litisdenunciante Caio César apresentou contrarrazões (fls. 360/366).

É o **relatório**, adotado o de fls. 313/314.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ao que consta dos autos, no dia 04 de dezembro de 2019 o falecido Daniel Pizaro reclamou de dores no peito e foi conduzido pelo correquerido Caio César, seu filho, ao Hospital autor, às 16h17min. (fls. 50/52), onde foi internado em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI). Consta ainda que o correquerido Caio César firmou “*Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares*” com o Hospital autor na condição de responsável pelo paciente (fls. 45/46), que faleceu no mesmo dia 04 de dezembro de 2019, por volta das 18h40min. (fls. 47/48).

A prova dos autos é segura na indicação de que o estado de saúde do paciente exigiu na ocasião atendimento de emergência médica, com a imediata internação na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital, culminando com o falecimento por volta das 18h40min (v. fls. 45/46, 47/48 e 50/52).

A propósito, a testemunha Maria Silva Menezes Bauab, Médica responsável pelo atendimento do paciente, ouvida em Juízo, informou que a situação configurava emergência, fazendo-se necessária a utilização de manobra de ressuscitação, encaminhado ainda o paciente à Unidade de Terapia Intensiva (fl. 292).

Bem por isso, o pedido de regresso formulado

pelo Espólio e herdeiros do falecido, à Operadora do Plano de Saúde, não poderia ter sido recusado (v. fls 145/161).

Assim, tem-se que o caso comportava deveras o acolhimento da cobrança com o decreto de procedência da lide secundária, porquanto bem configurada a obrigação contratual de cobertura atribuída ao litisdenunciado (v. artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil).

Resta a rejeição do Recurso apresentado pelo Plano de Saúde litisdenunciado, ante o correto desate da causa pela r. sentença apelada (v. artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1031123-93.2022.8.26.0562

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Hospitalares*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Santos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/03/2024*

Data de publicação: *27/03/2024*

Ementa: **APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Despesas médico-hospitalares.**

Pretensão de condenação do réu ao pagamento das despesas decorrentes da internação de seu filho. Procedência da ação. Apelo manejado pelo réu.

Nulidade da sentença. Denúnciação da lide à operadora de plano de saúde de rigor. Inteligência do art. 125, II do Código de Processo Civil. Fungibilidade das modalidades de intervenção de terceiros. Situação de urgência no atendimento do filho do réu que, a princípio, afasta o período de carência, conforme 35-C, I da Lei 9.656/98. RECURSO PROVIDO com anulação da sentença para propiciar a denúnciação da lide.

1055774-26.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Hospitalares*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *09/04/2024*

Data de publicação: 10/04/2024

Ementa: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de improcedência do pedido inicial. Preliminar de contrarrazões. Ilegitimidade passiva. Questão já decidida contra a qual não houve a interposição de recurso. Preclusão. Recurso de apelação da autora. Mérito. **Corré internada em razão de urgência de atendimento. Serviços médicos que foram devidamente prestados. Termo de confissão assinado. Cabe aos réus buscarem o ressarcimento dos valores junto à operadora do plano de saúde. Precedentes. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais. RECURSO PROVIDO.***

1009310-83.2021.8.26.0161

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Hospitalares*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *Diadema*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/09/2022*

Data de publicação: *20/09/2022*

Ementa: *APELAÇÃO. **Prestação de serviços médicos/hospitalares. Ação de cobrança julgada improcedente. Recurso da autora. Nulidade da sentença. Ocorrência. Denúnciação à lide da operadora do plano de saúde da ré. Rejeição. Não cabimento. Incontroversa a prestação de serviços médicos/hospitalares a ré. Recusa administrativa da operadora do plano de saúde ao pagamento. Previsão legal de reembolso ou pagamento direto ao hospital, pelos serviços médicos/hospitalares prestados ao beneficiário de plano de saúde. Denúnciação deferida. Inteligência do art. 125, II, do CPC e art. 1º, I, da Lei nº 9.656/98. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.***

1020563-50.2021.8.26.0361

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Hospitalares*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *Mogi das Cruzes*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/06/2023*

Data de publicação: *21/06/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DESPESAS HOSPITALARES. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA NEGOU A INTERNAÇÃO DA PACIENTE QUE ESTAVA NO PRAZO DE CARÊNCIA. RESPEITÁVEL SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DETERMINANDO QUE A SEGURADORA RESSARCISSE A SEGURADA DAS DESPESAS MÉDICAS. **APELA A SEGURADORA. AFIRMA QUE NÃO HAVIA EMERGÊNCIA, NEM URGÊNCIA NA INTERNAÇÃO. SEGURADA EM 32 SEMANAS DE GRAVIDEZ, COM HIPERTENSÃO. DOCUMENTOS MÉDICOS COMPROVANDO O REQUERIMENTO DA INTERNAÇÃO DA PACIENTE DIRETAMENTE NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.***

1003374-74.2020.8.26.0529

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Hospitalares*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: Santana de Parnaíba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/04/2023

Data de publicação: 11/04/2023

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança. Serviços hospitalares. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. **Parte autora, hospital, que realizou procedimento cirúrgico de emergência na filha da parte ré, mediante autorização do convênio médico. Reembolso de itens utilizados na cirurgia que foi negado pela operadora do plano de saúde. Consumidor que não pode ser responsabilizado por tal reembolso, frente à existência de um contrato de plano de saúde vigente e a autorização da operadora para realização do procedimento cirúrgico. Artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nosocômio que deve buscar em face da terceira, operadora do plano de saúde, a respectiva indenização. Sentença mantida. Recurso não provido.***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela litisdenunciada ao Patrono dos litisdenunciantes, para doze por cento (12%) do valor da condenação, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora